

Nos termos do artigo 39.º, parágrafo 2, subparágrafo 2, a Convenção entrou em vigor para as ilhas Falkland em 26 de Março de 1998.

Nos termos do artigo 6.º da Convenção, o Reino Unido designou a seguinte autoridade central para as ilhas Falkland:

«The Governor, Government House, Stanley, Falkland Islands.»

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Março de 1984. A autoridade central em Portugal é o Instituto de Reinserção Social.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 10 de Novembro de 1998. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 20/99

Por ordem superior se torna público que, nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cívicos do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Bielorrússia, nos termos do artigo 38.º, parágrafo 2.º, depositado o seu instrumento de adesão em 12 de Janeiro de 1998.

O instrumento de adesão contém a seguinte reserva:

«The Republic of Belarus declares that it shall not be bound to assume any costs referred to in paragraph 2 of article 26 of this Convention resulting from the participation of legal counsel or advisers or from our court proceedings, except insofar as those costs may be covered by its system of legal aid and advice.»

Tradução

«A República da Bielorrússia declara que não fica vinculada a assumir quaisquer encargos mencionados no parágrafo 2 do artigo 26.º desta Convenção, resultantes da participação de advogado ou de consultor jurídico ou das nossas custas judiciais, excepto na medida em que esses encargos possam encontrar-se cobertos pelo seu sistema de apoio judiciário.»

A Convenção entrou em vigor para a República da Bielorrússia em 1 de Abril de 1998, nos termos do artigo 38.º, parágrafo 3.º

A adesão apenas produzirá efeitos no tocante às relações entre a República da Bielorrússia e os Estados Contratantes que tiverem declarado aceitar a adesão.

Nos termos do artigo 6.º, parágrafo 1.º, a República da Bielorrússia designou o Ministério da Justiça da República da Bielorrússia (220084 Minsk, ul.Kollektor-naya, 10; telefone: 375172208687/208829; fax: 209684) como autoridade central.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento

de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Março de 1984. A autoridade central em Portugal é o Instituto de Reinserção Social.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Janeiro de 1999. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 32/99

de 5 de Fevereiro

A desconstitucionalização do serviço militar obrigatório, a redefinição das missões, a alteração do conceito militar no quadro interno e internacional, a alteração do conceito estratégico militar, a introdução de novos equipamentos resultantes da evolução tecnológica, determinam alterações no sistema de forças e no dispositivo das Forças Armadas portuguesas.

Assim, tem-se vindo a reequacionar a dimensão e localização do património imobiliário afecto às Forças Armadas, desenvolvida a consciência da necessidade da sua adequação a novas realidades, a novas concepções de defesa e das próprias Forças Armadas.

Grande parte do património imobiliário das Forças Armadas, em resultado das suas características originárias ou da forma como foi adquirido, reveste-se de valor histórico, social, económico, ambiental ou urbanístico reconhecido, constituindo, no todo ou em parte, património de interesse público, algum dele elevado à categoria de monumento nacional.

Ora, consabidas as dificuldades orçamentais em afectar verbas adicionais para custear a manutenção e adaptação de semelhante património a fins diferentes, muitas vezes de mera fruição cultural pelos cidadãos, foi-se preferindo mantê-lo na esfera militar, já que a sua ocupação e utilização pelas Forças Armadas implicava também a sua reparação e manutenção, senão do ponto de vista estritamente monumental, pelo menos do ponto de vista da sua conservação infra-estrutural.

A alienação e reafecção do património imobiliário afecto às Forças Armadas tem vindo a ser feita com suporte em normas e diplomas avulsos, tornando-se agora oportuna a sistematização em instrumento legal adequado do correspondente regime.

Importa, pois, promover a elaboração do referido quadro legal que regule o processo de alienação ou reafecção do património imobiliário que, por desafecção dominial militar, esteja apto a integrar o domínio privado do Estado e, eventualmente, o comércio imobiliário.

Na especialidade, pretende-se distinguir claramente a competência para a alienação e o *modus faciendi* desta, de forma a assegurar as necessidades de transparência do procedimento e a sua exequibilidade.

Delimitam-se os casos de alienação e de desafecção do domínio público, dado que o procedimento de desafecção é lógica e necessariamente prévio à alienação.

No domínio da competência, assegura-se a inexistência de conflitos positivos e negativos, bem como a efi-

cácia do procedimento, com a consequente desburocratização.

Quanto à afectação das receitas geradas, estabelece-se o respectivo critério, em respeito dos objectivos que vêm a ser seguidos nesta matéria.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma tem por objecto estabelecer o regime da alienação dos imóveis excedentários ou desadequados pertencentes ao domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional, bem como o regime da afectação ou reafectação dos mesmos imóveis a um órgão ou serviço do Estado.

2 — A constituição de direitos reais menores sobre os imóveis referidos no número anterior está sujeita ao disposto no presente diploma, com as necessárias adaptações.

Artigo 2.º

Alienação de imóveis pertencentes ao domínio público militar

Os imóveis integrados no domínio público militar só podem ser alienados após a sua integração no domínio privado do Estado por desafectação do domínio público.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Afectação ou reafectação — atribuição a um órgão ou serviço do Estado dos poderes de uso e fruição de imóvel pertencente ao Estado;
- b) Alienação — transmissão do direito de propriedade, ou de outro direito real, sobre imóvel objecto do presente diploma a favor de outra pessoa, singular ou colectiva, de direito público ou de direito privado;
- c) Desafectação do domínio público — acto que determina que os imóveis deixam de estar classificados como de domínio público militar;
- d) Domínio privado do Estado — acervo de bens pertencentes ao Estado, que estão na sua total disponibilidade em termos de direito privado.

Artigo 4.º

Desafectação do domínio público

1 — A desafectação de imóveis do domínio público militar e correspondente integração no domínio privado do Estado é feita por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo seguinte.

2 — Compete ao Ministério da Defesa Nacional, através da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, promover o processo de desafectação do domínio público militar dos imóveis considerados não adequados ou excedentários, procedendo à sua integração no domínio privado do Estado afecto ao Ministério da Defesa Nacional.

3 — Os imóveis integrados no domínio privado do Estado nos termos dos números anteriores permanecem

afectos ao Ministério da Defesa Nacional enquanto não forem alienados ou reafectados a outro órgão ou serviço.

Artigo 5.º

Autorização para alienação

1 — A alienação dos imóveis do domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional está sujeita a autorização dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, a conceder mediante despacho conjunto.

2 — O despacho referido no número anterior deve identificar o imóvel ou imóveis cuja alienação é autorizada e a respectiva modalidade de alienação.

3 — A autorização para alienação não impede que os imóveis venham a ser reintegrados no domínio público militar por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ou objecto de reafectação a outro órgão ou serviço do Estado nos termos do presente diploma.

Artigo 6.º

Alienação

1 — A alienação efectua-se através da celebração de negócio jurídico oneroso, tendo em conta a avaliação do imóvel em causa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º

2 — O processo e critérios gerais de alienação são regulados por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

3 — Compete ao Ministro da Defesa Nacional proceder à alienação dos imóveis do domínio privado do Estado que lhe estejam afectos, bem como definir os termos e condições em que a mesma deverá ser promovida.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, pode ser contratada entidade legalmente habilitada para o exercício da actividade de promoção ou mediação imobiliária.

Artigo 7.º

Modalidades

1 — A alienação de imóveis integrados no domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional poderá efectuar-se por uma das seguintes modalidades:

- a) Concurso público;
- b) Negociação particular.

2 — A modalidade de alienação dos imóveis a prosseguir é fixada pelo despacho previsto no artigo 5.º

3 — A alienação de imóveis a favor de outras pessoas colectivas de direito público ou de entidades particulares de interesse público pode fazer-se mediante cessão a título definitivo, tendo em conta, para efeitos de determinação da contrapartida, a utilização do imóvel para actividades de interesse público, podendo ser dispensada a avaliação do imóvel nos termos da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 8.º

Reafectação

1 — A reafectação dos imóveis do domínio privado do Estado afectos ao Ministério da Defesa Nacional

é decidida por despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional, do Ministro das Finanças e do ministro com tutela sobre o órgão ou serviço destinatário do uso e fruição do imóvel.

2 — Compete à Direcção-Geral de Infra-Estruturas promover as diligências necessárias à selecção da entidade destinatária da reafecção, após a qual deve proceder à instrução e apresentação do processo ao Ministro da Defesa Nacional.

3 — A Direcção-Geral do Património, do Ministério das Finanças, e o órgão ou serviço em causa celebram um auto de afectação e entrega, posteriormente comunicado à Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 9.º

Receitas

1 — Revertem para o Ministério da Defesa Nacional 75 % das receitas pecuniárias obtidas com a alienação dos imóveis, a totalidade das compensações pecuniárias advenientes da reafecção e as compensações em espécie que eventualmente sejam previstas nas alienações ou reafecções.

2 — O produto das receitas pecuniárias do Ministério da Defesa Nacional será aplicado, de acordo com o fixado por despacho do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro das Finanças, na constituição do capital inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, em despesas com construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas.

3 — São ainda consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, 5 % do valor líquido das alienações ou reafecções, para cobertura de despesas efectuadas com a gestão do património imobiliário afecto ao Ministério da Defesa Nacional, designadamente para pagamento de aquisições de bens e serviços necessários a avaliações de imóveis, inventariação e cadastro, matriciação e registo predial e despesas com a alienação ou reafecção de prédios, incluindo as respeitantes à selecção e pagamento de serviços de mediador imobiliário.

Artigo 10.º

Administração transitória

1 — Enquanto não estiverem concluídos os processos de desafecção do domínio público militar e de alienação ou reafecção dos prédios, incumbe ao Ministério da Defesa Nacional a sua conservação e manutenção.

2 — Pode o Ministério da Defesa Nacional, designadamente para cumprimento das obrigações de conservação dos imóveis referidos no artigo anterior, promover protocolos ou acordos de utilização temporária que tenham por objecto os referidos imóveis, revertendo as contrapartidas, se as houver, para cobertura de despesas com a manutenção e gestão patrimonial dos mesmos.

3 — Os protocolos ou acordos de utilização temporária previstos no número anterior serão celebrados por período não superior a um ano, prorrogável por iguais períodos, ouvido o Ministério das Finanças.

Artigo 11.º

Registo predial

1 — Em caso de desactualização do registo predial por deficiência do trato sucessivo, pode a Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional, recorrer ao processo especial do respectivo suprimimento, previsto nos artigos 3.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 312/90, de 2 de Outubro, ou a outras formas previstas na lei.

2 — A Direcção-Geral de Infra-Estruturas pode ainda recorrer, por intermédio da repartição de finanças competente em razão da localização do prédio, ao processo de justificação administrativa para registo e inscrição a favor do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 565, de 2 de Maio de 1945, ficando investida nos poderes para o efeito necessários.

3 — Constituem documentos bastantes de prova de transferência da propriedade ou outro direito real, para efeitos de registo de inscrição predial a favor dos adquirentes, os documentos que concretizem a entrega do prédio alienado consoante as modalidades mencionadas no n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 12.º

Processos pendentes

O regime jurídico constante do presente diploma é aplicável aos prédios militares ainda não alienados que constam dos Decretos-Leis n.ºs 154/90, de 17 de Maio, 345/90, de 3 de Novembro, 201/91, de 29 de Maio, 419/91, de 29 de Outubro, 168/92, de 8 de Agosto, 62/93, de 5 de Março, 151/94, de 26 de Maio, 190/95, de 28 de Julho, e 318/97, de 25 de Novembro, sem prejuízo da completa execução das alienações e reafecções já decididas nos termos dos mesmos diplomas.

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 419/91, de 29 de Outubro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 419/91, de 29 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

É ainda autorizada a alienação, em regime de hasta pública, ou por cessão a título definitivo a pessoas colectivas de direito ou a instituições particulares de interesse público, dos seguintes imóveis:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)

r)	
s)	
t)	
u)	
v)	
x)	
z)	
aa)	
bb)	»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Veiga Simão* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 33/99

de 5 de Fevereiro

Os contratos relativos a armas, munições e outro material de guerra, referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 223.º do Tratado de Roma, não estão sujeitos às regras fixadas nas Directivas n.ºs 93/36/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, e 92/50/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, não lhes sendo, por conseguinte, aplicáveis as normas que disciplinam a escolha do procedimento e respectiva tramitação para a generalidade das aquisições de bens e serviços por parte das pessoas colectivas de direito público.

A ausência de regras específicas tem determinado a criação de regimes casuísticos sempre que as pessoas colectivas de direito público no domínio da defesa precisam de adquirir aqueles bens e serviços, regimes estes que, por não estarem predefinidos, podem gerar falta de transparência e rigor, além de significarem um esforço acrescido por parte das entidades públicas contratantes, forçadas a conceber procedimentos que melhor estariam regulados por lei.

Com o presente diploma ficam definidos os tipos de procedimentos a adoptar, não sendo mais necessário ou sequer possível à entidade contratante criar procedimentos caso a caso. A partir de agora, vigora, também nesta área, uma regra de tipicidade dos procedimentos pré-contratuais, pelo que, para adquirir os bens e serviços aqui em causa, apenas será possível à entidade adjudicante adoptar um dos procedimentos regulados pelo regime geral de realização de despesas públicas e contratação de bens e serviços, ou o procedimento especial regulado por este diploma denominado de concurso com selecção de propostas para negociação.

Considera-se, contudo, que as aquisições de baixos montantes não justificam a adopção de um regime especial, determinando-se, assim, a sujeição de tais aquisições ao disposto no regime geral de despesas públicas e aquisição de bens e serviços.

Tem-se no entanto consciência de que nas aquisições de maior valor, as quais nesta área assumem por vezes montantes muito elevados, o procedimento previsto no regime geral, isto é, o concurso público, nem sempre se apresenta como adequado para assegurar as exigências do interesse público de defesa nacional.

Na verdade, o concurso público, além de ser um procedimento rígido no que respeita às formalidades, não admite a negociação das propostas com os participantes, negociação que se afigura indispensável quando se pretendem adquirir certos bens que, pela sua natureza e funções, têm necessariamente de adaptar-se às exigências da entidade adjudicante.

Não obstante estas características do concurso público, pode dar-se o caso de a entidade adjudicante considerar que aquele procedimento serve para atingir os mencionados objectivos, pelo que se lhe faculta a opção entre esse e o que agora se institui.

O concurso com selecção de propostas para negociação, que ora se consagra, pode ser iniciado com a publicação de um anúncio ou através de convite dirigido a, pelo menos, três fornecedores de bens ou prestadores de serviços considerados idóneos. Cabe à entidade adjudicante optar livremente por uma ou outra forma de iniciar o procedimento, em função de uma avaliação que esta faça dos fornecedores de bens ou serviços que em cada caso se pretende adquirir.

Concomitantemente, procurou-se densificar as regras relativas à fase anterior ao conhecimento das propostas e ulteriores negociações.

Assim, exige-se sempre um programa de concurso e um caderno de encargos donde conste, por um lado, o procedimento a seguir no concurso e, por outro, as cláusulas a que devem obedecer as propostas, bem como as contrapartidas a exigir, como o conjunto de compensações económicas, que possam contribuir para o desenvolvimento da indústria portuguesa, quando a elas houver lugar.

Sobretudo entendeu-se ser de extrema importância, à luz dos princípios da imparcialidade e transparência, estabelecer regras quanto ao momento da abertura das propostas. Nesta medida assumiu-se que tal momento se deve revestir de solenidade, pelo que, diferentemente do que se verifica no procedimento por negociação no regime geral, se criou agora uma fase de acto público, que segue de muito perto o correlativo momento no procedimento do concurso público.

Todavia, ao contrário deste último, considera-se que as negociações poderão levar a uma melhoria substancial das propostas e à sua adequação aos interesses do Estado Português, pelo que o novo procedimento estabelece a obrigatoriedade de uma fase de negociações, antecedida de um momento onde se seleccionarão para essa fase um número limitado de propostas.

Este é, sem dúvida, o aspecto mais inovador do regime de aquisição de bens e serviços no domínio da defesa que ora se publica.

No mais, aplica-se o disposto no regime geral sobre a realização das despesas públicas e a aquisição de bens e serviços, tendo havido, porém, a preocupação de se reproduzirem nalguns casos certas normas desse regime, por se tratarem de regras fundamentais que permitem mais facilmente aos serviços determinar a sua actuação.

Entendeu-se, também, não ser este o momento e sede para alterar as regras relativas à definição da entidade